



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024702-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSEMARY BRADY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUZ DEL CARMEN PIMENTEL MEDEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024702-50.2024.8.26.0002

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro**

Magistrada: **Rebeca Uematsu Teixeira**

Apelante: **Rosemary Brady**

Apelada: **Luz Del Carmen Pimentel Medel**

Voto nº 9317

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança – Pretensão autoral de condenar a ré ao pagamento de dívida reconhecida em instrumento particular de confissão de dívida, renovado de forma verbal – Sentença de procedência do pedido formulado na petição inicial e improcedência da reconvenção – Irresignação da reconvinte – Não conhecimento – Violação ao princípio da dialeticidade recursal – As razões aviadas pela apelante reproduzem, *ipsis litteris*, o teor da contestação e da reconvenção – Questões já submetidas ao juízo *a quo* e decididas na sentença de forma minudente – Inexistência de combate ao arrazoadado na sentença, sem indicação dos pontos nos quais estaria equivocado o pronunciamento – Impossibilidade de reexame da pretensão em sede recursal, sequer por dedução – Precedentes desta Corte e do Colendo STJ – Manutenção da sentença – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de Sua Excelência, a Dra. Rebeca Uematsu Teixeira, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo que, às p. 374/380 destes autos, ação de cobrança ajuizada por **LUZ DEL CARMEN PIMENTEL MEDEL** contra **ROSEMARY BRADY**, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e improcedente o da reconvenção.

Recorre a ré/reconvinte, sustentando que, apesar de reconhecer os valores emprestados pela autora, eles decorreram, em verdade, de omissão da postulante, que foi intermediadora da venda do imóvel e, em atitude de má-fé, omitiu a possível penhora e leilão do bem. Defende, ainda, que os juros impostos pela autora são abusivos e beiram a agiotagem. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e procedente o da reconvenção (p. 382/397).

Recurso tempestivo, isento de preparo (p. 220).

Contrarrazões às p. 401/411.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A solução aqui empreendida não se carrega de preciosismos, mas sim reconhece que, na hipótese telada, essencialmente não há nenhuma razão recursal, mas tão somente a transcrição do teor da contestação e da reconvenção, que **já foram** minudentemente aquilatadas na sentença.

As **únicas** modificações feitas dizem respeito ao “Excelência”, que, no recurso de apelação, foi substituído por “Excelências” (no plural) e ao pedido, que, apesar de, na essência ser o mesmo da contestação e da reconvenção, incluiu também o conhecimento e provimento do recurso.

A apelação deve se voltar especificamente contra as razões da sentença recorrida, atacando seus fundamentos.

Isso se extrai do art. 1.010, *caput*, inc. II e III, do Código de Processo Civil, ao exigir que o apelo contenha a exposição do fato e do direito e “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”; pena de, em interpretação conjugada com o art. 932, *caput*, inc. III, do mesmo diploma, não ser conhecido porque **“não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Esses requisitos não se compadecem com a mera reprodução da tese antes desenvolvida, na petição inicial ou na defesa; tampouco se pode, como assinalam José Antonio Savaris e Flávia da Silva Xavier, “considerar efetivamente impugnada a decisão **quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida**” (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50) (*in* STJ – 1ª Seção – AgInt no PUIL 1.978-MT – Rel. Min. SÉRGIO KUKINA – j. 01.06.21, destaquei).

Na lição de Araken de Assis, a respeito dos requisitos ao atendimento do que considera ser o princípio da dialeticidade, “é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual” (**Manual dos recursos. 3. ed. São Paulo: RT, p. 103**).

Em igual vereda, Fredie Didier Jr. Ensina que “de acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, **indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nela cogitada**. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se” (**Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 62**).

Pertinente, ainda, o magistério de José Carlos Barbosa Moreira no sentido de que “as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos *erros in procedendo*, ou *in iudicando*, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença” (**Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. 8. ed. São Paulo: Forense, p. 419**).

A jurisprudência desta Colenda Corte assim registra:

Recurso que não se contrapõe ao julgado, realmente ofende o princípio da dialeticidade recursal e deve ser reputado inepto. Mostra-se inadmissível o recurso de apelação que é interposto desacompanhado dos fundamentos referidos na lei. Estes residem na necessária crítica que o recorrente deve fazer à solução dada pela sentença combatida às questões de fato e de direito suscitadas na causa crítica que não é meramente formal, mas de conteúdo. Tal crítica à decisão não foi feita pelo apelante. Não foi feita porque seu advogado se utiliza de recurso estereotipado, feito para ser utilizado em toda e qualquer ação revisional assemelhada, sem maiores preocupações como conteúdo da peça processual (**TJSP – 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1000089-23.2020.8.26.0481 – Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA – j. 09.06.23**).

E em arremate no tema, valiosa a menção de julgado da Corte Cidadã, consagrando que “em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos” (STJ – 3ª Turma – AgInt no RO nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.678.511/GO – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – j. 12.04.21); referendando que se espelhe igual percepção no caso concreto, no qual, como se vê, **o apelo não verberou fundamentação contrária ao estabelecido na sentença, mas, apenas, fundamentação que repete a tese apresentada em primeiro grau.**

A apelação não é recurso de revisão automática, exigindo fundamentação que ataque a sentença, o que não ocorre no caso vertente.

Portanto, não há como se conhecer do apelo.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a forma implícita, disposta, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por mim, majora-se a verba sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devido ao acréscimo do trabalho recursal, respeitada a gratuidade.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR